

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 36 • nº 144

outubro/dezembro – 1999

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Atualidades jurídicas no seguro privado

Frank Larrúbia Shih

Sumário

1. Intróito. 2. O contrato securitário e a prescrição: a nova Súmula 229 do STJ. 3. ADIN nº 1.003-DF e a Lei do DPVAT. 4. Seguro Automóvel: valor médio de mercado ou valor da apólice? 5. Lei nº 9.656/98 e a exclusão da SUSEP na fiscalização dos planos de saúde (Medida Provisória nº 1.908-18, de 24-9-99.)

1. Intróito

“O direito está em constante transformação. Se não o acompanhas, serás cada dia menos advogado”¹.

A inquietante colocação mandamental de Couture convida-nos à reflexão do quanto é denso e invisível o mundo do direito, desafiando-nos com a indagação cortante de quem tem a certeza de conhecer todas as regras legais existentes, ou quem, ao emitir uma opinião, considerou em sua plenitude esse importante conjunto de normas.

Ilustra-nos a situação com um imponente advogado, possuidor de brilhante erudição, mas vencido pelo seu *ex adversus*, que, no seu simplismo, apenas invocou um artigo de lei esquecido ou ignorado.

O estudo do direito pátrio – antes de tudo – significa sacrifício não somente na sua extensão, mas também pela perplexidade surpreendente que ele gera na medida em que o contexto político e econômico atual vence a própria lógica jurídica, quando não a despreza. As

Frank Larrúbia Shih é Procurador Autárquico Federal da Superintendência de Seguros Privados, ex-Professor da Faculdade Moraes Júnior/RJ e Advogado no Rio de Janeiro.

estonteantes reedições de medidas provisórias em todas as direções do direito, as leis casuísticas e as influências das forças econômicas e políticas nas decisões judiciais abalam profundamente a referência lúcida do estudioso do direito, que sempre é colhido de improviso pelo descompasso entre o que é aprendido e o que é aplicado. E esse cenário vai inexoravelmente se acentuando à medida que os poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – se afastam do princípio da lealdade constitucional² e adentram na *guerrilha institucional* a que o país vem assistindo ultimamente.

Não obstante os obstáculos da odisséia de *Ulisses*³ a que nos é imposta diariamente, nosso propósito dentro deste breve texto consiste justamente em ressaltar as atualidades jurídicas ocorridas recentemente no ramo securitário, a título de reposicionar referências até então imersas em profunda controvérsia. E mesmo com as oscilações ocasionais que afetam o rumo norte do jurista, o fato é que o estudo dessas inovações no mundo do direito são imprescindíveis aos que se dispõem a entendê-lo, não se olvidando que o encargo de estudar somente se finaliza quando nos sobrevém a *natural herança da carne*⁴.

2. O contrato securitário e a prescrição: a nova súmula n° 229 do STJ

As normas que disciplinam a prescrição são de *ordem pública* e insuscetíveis de derrogação por convenção entre particulares. Em regra, no contrato securitário, o ponto referencial é o art. 178, § 6º, II, do *Codex Civil*, que preconiza o termo inicial no dia em que o interessado tiver conhecimento do fato, ou seja, o sinistro.

Os obstáculos na contagem do prazo logo se evidenciaram a partir da existência do lapso temporal que mediava entre o aviso de sinistro e a comunicação da decisão da seguradora em liquidar o sinistro ou negá-lo. Não foram poucos os julgados⁵ que consideraram o termo *a quo* a partir do aviso do sinistro ou da decisão da seguradora,

com fundamento no princípio da *actio nata*, assim entendido, *enquanto não nasce a ação não pode ela prescrever*.

Ocorre que essa controvérsia já vinha sendo enfraquecida a longo tempo pelos constantes pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, conforme registramos em nosso ensaio *Prescrição no Contrato de Seguro*⁶:

“Diante dos casos concretos, ou o segurado queda-se inerte em avisar o sinistro, por desídia, fazendo-o após o decurso de um ano, hipótese em que a seguradora pode suscitar com eficiência a prescrição a seu favor ou, mais comum, avisada do sinistro *in tempore*, nega a seguradora o pagamento da indenização, após o seu período de exame.

Não sendo recomendável a existência de dois termos iniciais para um único prazo prescricional, o STJ perfilhou a tese de que feita a comunicação (aviso do sinistro), tem-se por suspenso o prazo prescricional enquanto a seguradora não cientificar o segurado dos motivos da recusa ao pagamento da indenização. É dizer, o prazo inicia-se com o conhecimento do sinistro pelo segurado, suspende-se com o aviso do sinistro e recomeça no dia em que o segurado toma conhecimento da recusa da seguradora em liquidar o sinistro. É a aplicação da condição suspensiva de que trata o art. 170, I, do *Digesto Civil*. Nesse sentido: Resp.00807-RS, DJ,14/12/92; 21547-RS, DJ, 16/8/93; 52236-SP, DJ, 20/3/95; 70367-SP, DJ 11/12/95.”

Reiteradas decisões nesse aporte acabaram por pacificar *tollitur quaestio* a temática, pois o Superior Tribunal de Justiça, na seção de 8-9-99, aprovou o seguinte verbete:

Súmula n° 229: “O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”⁷.

3. ADIN nº 1.003-DF e a lei do DPVAT

O Decreto-lei nº 73/66, art. 20, alínea “I”, prescreveu como obrigatório o seguro de danos pessoais por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Nesta via, a Lei nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei nº 8.441/92, trouxe o pomo da discórdia no polêmico art. 7º, *in litteris*:

Art. 7º . “A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, *seguro não realizado ou vencido*, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.” (grifei)

Referido dispositivo precipitou uma verdadeira batalha campal no Judiciário, pois as seguradoras nunca aceitaram passivamente essa obrigação. A irresolução era óbvia: cumprimento da obrigação do segurador *desatrelado* da obrigação do segurado em pagar o prêmio.

E, de fato, os argumentos contrários à incidência do preceito legal sempre tiveram força para provocar séria dúvida sobre o tema, pois sempre estiveram aliados ao alerta de ofensa às *normas e princípios constitucionais* de relevo, tais como a liberdade de iniciativa, da propriedade privada e da isonomia.

No Seminário do Centro de Debates e Estudos Jurídicos do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, o conferencista Salvador Cícero Velloso Pinto⁸ já consignava que

“É absurdo o novo texto, na medida em que premia o inadimplente que não observa a obrigação de fazer o seguro obrigatório; na medida em que cria uma *exceptio* ao princípio da *exceptio non adimpleti contractus*; na medida em que transforma um seguro que se enquadra no gênero dos seguros privados num seguro institucional de

cunho social ou caritativo, incompatível com os objetivos econômicos e empresariais de sociedades eminentemente comerciais como são as sociedades seguradoras”.

Mais recente, Ricardo Bechara Santos expressou posição antagônica ao dispositivo, lançando o combativo argumento

“imagine-se, se todos os proprietários de veículos, ancorados em tal dispositivo, resolvem não realizar o seguro obrigatório em causa, e as seguradoras tiverem que arcar com todas as indenizações de todas as vítimas do trânsito brasileiro, que por ano mata mais que em toda Guerra do Vietnã!”⁹.

Não obstante a jurisprudência vacilante que se formou em torno do tema, o fato é que a maioria das decisões judiciais se inclinaram a favor da constitucionalidade do dispositivo legal, amparado na assertiva de que os princípios constitucionais anelados teriam *aplicação restrita* nessa matéria devido ao caráter social do seguro. Seja como for, a resolução definitiva desse embate ainda carece de decisão meritória na ADIN nº 1.003-DF. Contudo, pelo menos em sede de liminar, o Ministro Celso de Mello já sinalizou favorável à permanência do dispositivo, ao vezo das seguintes razões:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO SINDICAL – LEI Nº 6.194/74 (ART.7º) COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.441/92 (art.1º) – AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS ENTIDADES SEGURADORAS – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO – APARENTE INOCORRÊNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

– *omissis*

– Responsabilidade objetiva das entidades seguradoras e seguro obrigatório de danos pessoais: o art. 7º da

Lei nº 6.194/74, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 8.441/92, ao ampliar as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, em tema de acidentes de trânsito nas vias terrestres, causados por veículo automotor, não parece transgredir os princípios constitucionais que vedam a prática de confisco, protegem o direito de propriedade e asseguram o livre exercício da atividade econômica.

– A Constituição da República, ao fixar as diretrizes que regem a atividade econômica e que tutelam o direito de propriedade, proclama, como valores fundamentais a serem respeitados, a supremacia do interesse público, os ditames da justiça social, a redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da solidariedade, cuja realização parece haver sido implementada pelo Congresso Nacional ao editar o art. 1º da Lei nº 8.441/92¹⁰.

Cabe destacar também que a própria autarquia SUSEP, após reiteradas reclamações administrativas e diante do acervo jurisprudencial sobre o caso, acabou adotando os mesmos ventos que sopravam no Judiciário, firmando a orientação interna em favor da constitucionalidade do dispositivo em análise, punindo com multas as seguradoras que se recusavam a pagar a indenização aos segurados (Pareceres/PRGER/Contencioso nº 10/95; 785/96; 883/96 e 891/96). Dada a postura do órgão fiscalizador e sendo alvo de severas críticas das autoridades e da própria imprensa, a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG expediu a Circular DPVAT SIN – 049/96, orientativa às conveniadas no seguinte sentido:

“enquanto o Supremo não decidir, as seguradoras conveniadas devem pagar normalmente o sinistro, *independentemente da prova do pagamento do*

prêmio, no prazo de 15 dias a contar da entrega da documentação, conforme estabelecem as normas”.

Sem prejuízo da respeitável frente jurídica que se levantou diante do tema, tenho que a questão carece de interpretação sob outro ângulo de visada, possivelmente não deduzida até o momento.

Naturalmente, as companhias seguradoras sacaram em seu favor os princípios constitucionais da livre iniciativa, da propriedade privada, da livre concorrência e da vedação de confisco, tudo para repudiar o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, que estaria acenando como cortesia demagógica com as vítimas de trânsito, onde o Estado transferiu gratuita e abusivamente a sua obrigação social aos ombros do empresário privado.

Todavia, parece-me que o interesse realmente em voga *ultrapassa* em muito os interesses privados daquelas entidades. A interpretação em favor da constitucionalidade, inclusive do próprio Supremo em sede de liminar, fez prevalecer – corretamente – a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O que se olvidou é a lembrança ao valoroso magistério de J.J. Calmon de Passos, em que

“o direito se define, portanto, não como um modo de pensar, mas como um modo de dispor, um dispor prático sobre realidades. Enquanto puro pensamento, o direito ainda não é. O direito é no momento em que eficazmente dispõe sobre a realidade e nela opera as transformações desejadas”¹¹.

E fundada nessa premissa, nenhuma interpretação do direito pode ser divorciada da *apreciação do seu resultado*, vale dizer, deve o direito ser interpretado inteligentemente, de modo que a ordem legal não envolva um absurdo, prescreva inconveniências ou se tenha uma ilação flagrantemente injusta, forçada a uma “conclusão física ou moralmente impossível”¹².

Assim considerado, a interpretação atualmente reinante é aparentemente preservadora da supremacia do interesse público,

possivelmente porque leva em conta a inadmissibilidade de desamparo de uma vítima de trânsito aqui ou acolá, prevenindo o desleixo do proprietário de veículo que não pagou o prêmio do seguro obrigatório. É evidente que essa preocupação é válida e não se duvida do cunho social ali inserido. Ocorre, porém, que existe um horizonte de *interesse público muito mais amplo* a ser preservado, que são os valores fundamentais inseridos na própria sistemática securitária prevista na lei *como um todo, na sua integridade*.

O *Convênio DPVAT*, para cumprir a relevante função social exigida na lei, necessita impreterivelmente dos recursos próprios para ultimar as indenizações sofridas pelas vítimas de trânsito. Há nisso um consenso óbvio porque é um fato incontestável que o prêmio pago no seguro obrigatório é o *recurso indeclinável e essencial* à existência desse próprio sistema securitário. Ora, a se admitir como constitucional o art. 7º da Lei 6.194/74, teremos uma interpretação cujo resultado flagrante é a quebra do próprio sistema, pois será imposto ao Convênio o dever legal de custear *indenizações sem o respectivo lastro*. É dizer, *mutilla-se* o objeto primário da lei que é justamente amparar e proteger as vítimas de trânsito.

O caso não admite ingenuidade e a imprudência de se achar que as indenizações sem lastro serão insignificantes ou pulverizadas dentro da massa de recursos que compõe o *fundo comum, de propriedade e destinação comunitária de todos os segurados*¹³. Isso porque, a partir do momento em que a Excelsa Corte venha a chancelar o entendimento de que são possíveis indenizações mesmo com o respectivo prêmio impago, estará declarada a temporada de inadimplência, confirmando um *serfíssimo risco no equilíbrio atuarial do seguro obrigatório*, não sendo surpresa e nem exagero antever a falha ou o esfacelamento de todo o sistema.

Desse teor, é imperativo que a interpretação sobre a inconstitucionalidade do dispositivo em voga não deva ser apenas

cotejada ao exame pontual dos interesses privados demonstrados pelas entidades seguradoras, mas sobretudo sob uma *dimensão maior*, que é a preservação do próprio bem jurídico a que se presta a lei, não se devendo sacrificar todo o sistema universal de garantia legal em favor da sociedade, apenas em função de uma dimensão comprovadamente reduzida de casos isolados de trânsito, pois, do contrário, deduziremos uma interpretação clamorosamente inexacta, em franco desrespeito não aos princípios da propriedade privada, da livre iniciativa e da livre concorrência, que na hipótese são apenas reflexos, mas sim a transgressão bruta dos próprios *valores fundamentais da supremacia do interesse público previsto na lei*, que estão ameaçados pelo cancerígeno dispositivo inconstitucional que a integra.

4. Seguro automóvel: valor médio de mercado ou valor da apólice?

Tema intranquilo e de profunda controvérsia foi estabelecido entre os segurados e as seguradoras quando do critério a ser observado na liquidação de indenizações, por perda total, no seguro facultativo de automóveis. Valor médio de mercado ou o valor da apólice? Eis a questão.

Defendem as entidades seguradoras que a indenização do veículo pelo valor médio de mercado é decorrência lógica do *princípio indenitário*¹⁴ sendo que Ernesto Tzirulnik¹⁵ definiu, com proficiência, a diferença entre *valor estimado* e o *valor ajustado*, ressaltando que a importância segurada (IS) não é prefixada, mas sim estimada e constitui o *limite máximo* de responsabilidade do segurador, numa evidência clara de que o mesmo não ficaria obrigado ao pagamento *daquela quantia*, mas *até aquela quantia*, dependendo de prova dos prejuízos efetivos.

A despeito da razoabilidade argumentativa, o fato é que o Judiciário inclinou sua simpatia para a interpretação na seara da *legislação consumerista* e também ao teor do art. 1.462 do *Codex Civil*, sinalizando

orientação para os órgãos de defesa ao consumidor e da Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça, que divulgou lista oficial de cláusulas contratuais consideradas *abusivas*, entre elas justamente a indenização securitária pelo valor médio de mercado.

No âmbito do Juizado Especial Cível, nicho do Judiciário onde se mostram mais intensas e sensíveis as causas do consumidor, valeu destaque a Ementa Cível nº 01/99, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro:

“SEGURO DE VEÍCULO – PERDA TOTAL (FURTO) – QUITAÇÃO – VALOR DE INDENIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Os termos da quitação, em se tratando de relação de consumo, como é aquele entre segurado e seguradora, devem ser interpretados em benefício da parte mais fraca, que é o consumidor, evitando o prejuízo deste. E o valor da indenização é o constante na apólice, visto que a cláusula do pacto securitário que impõe o preço médio de mercado é abusiva, obrando tão-só em prol da seguradora, incidindo na censura do art. 51, inciso IV, do CDC, em face do evidente desequilíbrio contratual. Improvimento do recurso. (Recurso nº 2429-9, 1ª Turma Recursal – Unâm. – jul. 12-5-99).*

Na Justiça Comum, a orientação é no sentido de que “o pagamento da indenização tem que ser feito pelo valor sobre o qual o seguro foi contratado e não pelo preço médio de mercado do bem subtraído” (TJRJ, ementa nº 41/98, D.O.E.R.J., 25-6-98, p.176). “Se o segurado pagou o prêmio correspondente a um determinado valor, não pode a seguradora se eximir de pagar o valor da indenização pactuada” (TJRJ, Ac.unâm. da 1ª Câm. Cív., Ap. 5584/97, in ADCOAS 8171872). “Sendo o valor da apólice o preço de mercado na época da contratação, com o pagamento do respectivo prêmio, deve aquele ser observado quando do ressarcimento da indenização” (TJRJ, ementa nº 40/99, D.O.E.R.J., 25-3-99, p.192). Assim também outros Tri-

bunais: TAMG, in RJTAMG 63/271; TAMG, ac. unâm. da 3ª Câm. Cív., Ap.225873-3/00, Des. Kildare Carvalho, j.6-11-96; 1º TACivSP, ac. unâm. da 2ª Câm. Esp., Ap.682755-7/00, j.20-4-98. publ. em 8-5-98; TJRS, ac. unâm. da 5ª Câm. Cív., Ap.598441111, j.2-6-99, in ADCOAS 8175751).

Não obstante a torrencial jurisprudência disponível, mostrou-se expressiva e significativa a manifestação inaugural do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“SEGURO AUTOMÓVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. APÓLICE. A Seção, por maioria, declarou que no contrato de seguro automóvel, quando houver perda total do bem, a indenização deve ser paga conforme o preço ajustado na apólice, e não pelo preço de mercado.” (EResp 176.890-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 22-9-1999)¹⁶.

Portanto, a orientação é clara: ocorrido o sinistro, a indenização por perda total terá que ser o valor estipulado na apólice. Impende registrar, porém, que esse autorizado entendimento terá aplicação somente nos contratos cujas apólices tenham o valor expresso da importância segurada. É que, com o advento da *Circular SUSEP nº 88, de 26-3-99*¹⁷, tornou-se *facultativa* a fixação do valor indenitário tanto pelo valor determinado quanto pelo valor de mercado¹⁸, com o que se espera prevenir – nos contratos novos – os conflitos quanto ao exato critério de indenização, permitindo-se ao segurador e, em especial, ao segurado visualizar e avaliar previamente a equivalência do que efetivamente contratar, tornando certa e definitiva a *comutatividade* do contrato firmado.

5. *Lei nº 9.656/98 e a exclusão da SUSEP na fiscalização dos planos de saúde (Medida Provisória nº 1.908-18, de 24-9-99).*

Na esteira das intermináveis reedições de medidas provisórias que marcam a Lei nº 9.656/98, sobreveio a MP nº 1.908-18, de 24-9-99, que mortificou de vez a disputa

entre a SUSEP e o Ministério da Saúde, que tanta polêmica serviu para alimentar a insaciável avidez da mídia.

Como todo país, o Brasil também tem seus problemas com origem no seu traço cultural e até mesmo pelo relativo determinismo geográfico, pois David S. Landes¹⁹, embora não julgue o predeterminismo geográfico como fator decisivo para definir a sorte de um povo, não nega que se paga o preço para reduzir ou evitar as crueldades da natureza.

Sociedade e governo são o prisma de tudo o que fomos no passado, sofrendo os efeitos no presente, e que ainda enfrentaremos no futuro. Somos, a um só tempo, agentes e vítimas do invisível processo de transformações que permeia a humanidade.

A Administração Pública, tanto no sentido lato quanto estrito, tem o seu modo de ser profundamente afetado pelo contexto político e econômico de determinada época. E que época vivemos? Vivemos a pulsante globalização e a imposição inafastável do capitalismo flexível, que é profundamente corrosivo das qualidades do caráter humano, como a lealdade, o compromisso, propósito e resolução, que são de longo prazo na natureza. Richard Sennett²⁰ indaga-nos como se podem buscar objetivos de longo prazo numa sociedade de curto prazo? Como se podem manter relações sociais duráveis? Acentua que inexiste longo prazo, pois no trabalho a carreira tradicional está fenecendo e os indivíduos, percebendo que não mais podem contar com a empresa, passam a ser negociáveis e a blindagem superficial e mutável prefere ao comportamento baseado em valores de lealdade e serviço.

O setor público também se ressentido desse fenômeno e muitos dos seus agentes políticos e administrativos influenciam ou se deixam influenciar pelas necessidades impostas pelo capitalismo flexível, descompromissando-se da lealdade à causa pública para dar frente às realizações de curto prazo.

Ressalvado esse espectro generalizado, não cabe aqui alinhar os motivos, e se eles existem, de ordem política ou administrativa que ensejaram na exclusão da SUSEP na fiscalização dos planos de saúde. Apenas é digno de nota, porque clamorosamente divulgado na mídia, que diversos órgãos do consumidor (Procons) pleiteavam a exclusão da autarquia na fiscalização desse setor privado, pois sua conduta estaria na contramão da linha de atuação do Ministério da Saúde e dos interesses homogêneos dos consumidores. Justo ou não, a ocorrência desse fato confere um tom de séria advertência aos dirigentes do órgão fiscalizador, no sentido de se repensar o papel institucional da SUSEP junto à sociedade, a título de prevenir e resguardar a credibilidade que dela normalmente se espera.

Seja como for, já tínhamos anotado, com antecedência, que a instituição de dois órgãos – SUSEP e Ministério da Saúde – para a fiscalização aparelhada das seguradoras e empresas do ramo traria um “descompasso na regulamentação de matérias intrinsecamente específicas e complexas” e que a “duplicidade de procedimentos de fiscalização ocasionaria denodado gravame nas entidades fiscalizadas, em prejuízo justamente do equilíbrio que se esperava para esse setor privado”²¹. Com a edição da medida provisória *sub oculi*, outorgou-se ao Conselho de Saúde Suplementar – CONSU a competência privativa para regulamentar os serviços privados de assistência à saúde (art. 35-A) e ao Ministério da Saúde, precipuamente, a atividade executiva e fiscalizatória (art. 35-C). À SUSEP restou apenas a atribuição residual de remeter os expedientes pendentes ao Ministério da Saúde, acompanhados de parecer conclusivo da autarquia (art. 35-L), saindo definitivamente de um cenário em que um dia foi protagonista.

São esses os breves comentários acerca das atualidades jurídicas no seguro privado, que submetemos ao conhecimento e à reflexão da comunidade jurídica.

Notas

¹ COUTURE, Eduardo. Os mandamentos do advogado. 3 ed. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, 1987. p.21.

² O princípio da Lealdade Constitucional é explanado por Canotilho como o necessário respeito entre os Poderes para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis, conforme anotado por Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 4. ed., Atlas, 1998. p.310.

³ As peregrinações de Ulisses em seu regresso de Tróia revelam a fantástica determinação do herói da mitologia grega para alcançar seu objetivo (*In O Livro de Ouro da Mitologia Grega – A Idade da Fábula*. 8. ed. Rio de Janeiro : Ediouro, 1999.).

⁴ Expressão utilizada por Shakespeare em “Hamlet”, ato III, cena I, para se referir à morte.

⁵ TJSP, Ap.Cív.270.643-1, Oitava Câm. de Direito Público. Rel. Antonio Villem. j.18.09.96; TARGS, Ap. Cív. 195101746, Sexta Câm. Cív. j.16.11.95; TJES, Ap. Cív. 11932354, Rel. Des. Renato de Mattos. j.14.06.94; TAPR, Ap. Cív.69317400, Quinta Câm. Cível, Rel.Cícero da Silva. j.30.11.94 – Ac.3373- Publ.03.02.95; TACivRJ, Ap. Cív. 9428/96, ac. unâm., Sexta Câm. Cív., j.17.12.96.

⁶ SHIH, Frank Larrúbia. In *Revista de Informação Legislativa. Brasília* : Senado Federal-Subsecretaria de Edições Técnicas, nº 140, out./dez., Brasília, 1998. p.299.

⁷ DOERJ, 29-9-99, p.3.

⁸ *In O seguro, esse desconhecido*. Seminário do Centro de Debates e Estudos/TACivRJ. Rio de Janeiro : EMERJ, 1994. p.65.

⁹ *Direito de seguro no cotidiano*. 1. ed., Rio de Janeiro : Forense 1999, p.189.

¹⁰ D.O.E.R.J, 29-9-99, p.4 e *Clipping* do DJ, de 10-9-99.

¹¹ *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, v. 10 - Tomo 1. 1984. p.10.

¹² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 14. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1994. p.166.

¹³ Para J.J. Calmon de Passos, o fundo comum é uma universalidade que se qualifica por interesses transindividuais por força de sua destinação (*RT* 763/98).

¹⁴ O princípio indenitário preconiza o mero restabelecimento do *statu quo*, hipótese em que a cláusula de indenização é limitada ao valor do prejuízo efetivamente apurado. V. art.1.437 e 1.462 do *Codex Civil*.

¹⁵ “Princípio indenitário no contrato de seguro” In *RT* 759/113.

¹⁶ Informativo do STJ nº 33 e D.O.E.R.J em 11-10-99, p.5.

¹⁷ Publicada no D.O.U. em 30-3-99. p.205.

¹⁸ Circular SUSEP nº 88/99: Art. 1º . “Fica facultado às Sociedades Seguradoras comercializar apólices de Seguro de Automóvel com as cláusulas de indenização por perda total a seguir referidas:

I – Valor determinado – cláusula em que a Seguradora garante ao Segurado, quando caracterizada a perda total do veículo sinistrado, o pagamento da quantia estipulada pelas partes no ato da contratação; ou

II – Valor de Mercado – cláusula em que a Seguradora garante ao Segurado a reposição do veículo sinistrado, quando caracterizada a perda total, pelo valor médio de mercado na data de liquidação do sinistro.

§ 1º - Nas apólices com cláusula de Valor de Mercado para veículo zero quilômetro, deverá ser estabelecido, contratualmente, o período de tempo em que o veículo sinistrado por perda total será indenizado pelo “valor novo”, contado a partir da data de sua aquisição.

§ 2º - Para efeito de controle estatístico, a seguradora deverá manter em seus registros o valor médio de mercado do veículo segurado no momento da contratação de apólices com cláusula de Valor de Mercado.

Art. 2º . As partes poderão endossar as apólices em vigor para alterar a cláusula de indenização por perda total, substituindo-a por uma das cláusulas previstas no art. 1º desta Circular.

Art. 3º . Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º . Fica revogada a Circular SUSEP nº 15, de 12 de julho de 1989.”

¹⁹ *Riqueza e pobreza das nações*: porque algumas são tão ricas e outras são tão pobres. 3. ed. Rio de Janeiro : Campus, 1999. p. 14-5.

²⁰ *A corrosão do caráter*: conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo. 2. Tirag. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 27.

²¹ Cadernos de seguro. Ano 19– n. 94, mar./abr. FUNENSEG, 1999. p. 39.